SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-005639/989/25**
REPRESENTANTE:	Aguajato Trnasportes Ltda.
REPRESENTADA:	Departamento de Água e Esgoto – DAE - Bauru
ASSUNTO:	**Representação** Denúncia em face das irregularidades notadas no âmbito do processo licitatório nº 1310/2024. Pregão eletrônico n° 018/2024 - Registro de Preços para contratação de empresa para eventual prestação de serviço de locação de caminhão pipa, com motorista e ajudante, para auxiliar o DAE na distribuição de água potável em casos de eventual escassez de água causada pela estiagem ou manutenções com interrupções prolongadas no abastecimento.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-02 Bauru
ADVOGADOS:	Michele Veloso Stoffel Barbieri (OAB/SP 200.480) / Maria Eduarda Pereira Miranda (OAB/SP 491.102) / Ana Alice Capecci Milan (OAB/SP 527.700)

==========

PROCESSO:	**TC-022048/989/25**
CONTRATANTE:	Departamento de Água e Esgoto – DAE - Bauru
RESPONSÁVEIS:	João Carlos Viegas da Silva e Renato Celso Bonomo Purini - Presidentes
CONTRATADA:	Mariane Bertolin Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
RESPONSÁVEL:	Mariane Bertolin - Sócio
EM EXAME:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2024 e Ata de Registro de Preços nº 08/2025, assinado: 25/02/2025**
OBJETO:	Registro de preços para a contratação de empresa para eventual prestação de serviço de locação de caminhão pipa, com motorista e ajudante, para auxiliar o DAE na distribuição de água potável em casos de eventual escassez de água causada pela estiagem ou manutenções com interrupções prolongadas no abastecimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 172.800,00
INSTRUÇÃO:	UR-02 Bauru
ADVOGADOS:	Michele Veloso Stoffel Barbieri (OAB/SP 200.480) / / Ana Alice Capecci Milan (OAB/SP 527.700) / Isabella Cristina Cazelato de Souza (OAB/SP 529.213) / Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP 442.805)

==========

PROCESSO:	**TC-001626/989/26**
CONTRATANTE:	Departamento de Água e Esgoto – DAE - Bauru
RESPONSÁVEIS:	João Carlos Viegas da Silva e Renato Celso Bonomo Purini - Presidentes
CONTRATADA:	Mariane Bertolin Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
RESPONSÁVEL:	Mariane Bertolin - Sócio
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual** da Ata de Registro de Preços nº 08/2025
OBJETO:	Registro de preços para a contratação de empresa para eventual prestação de serviço de locação de caminhão pipa, com motorista e ajudante, para auxiliar o DAE na distribuição de água potável em casos de eventual escassez de água causada pela estiagem ou manutenções com interrupções prolongadas no abastecimento
INSTRUÇÃO:	UR-02 Bauru
ADVOGADOS:	Michele Veloso Stoffel Barbieri (OAB/SP 200.480) / / Ana Alice Capecci Milan (OAB/SP 527.700) / Isabella Cristina Cazelato de Souza (OAB/SP 529.213)

RELATÓRIO

Em exame a representação formulada por Aguajato Transportes Ltda. em face das irregularidades notadas no âmbito do processo licitatório nº 1310/2024. Pregão eletrônico n° 018/2024 - Registro de Preços para contratação de empresa para eventual prestação de serviço de locação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

caminhão pipa, com motorista e ajudante, para auxiliar o DAE na distribuição de água potável.

Também em exame a Ata de Registro de Preços nº 08/2025 firmada pelo DAE Bauru com a empresa Mariane Bertolin Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. para eventual prestação de serviço de locação de caminhão pipa, com motorista e ajudante, para auxiliar o DAE na distribuição de água potável em casos de eventual escassez de água causada pela estiagem ou manutenções com interrupções prolongadas no abastecimento.

Integra a presente decisão o respectivo acompanhamento da execução contratual.

Em linhas gerais, a representante alega habilitação indevida das empresas MARIANE BERTOLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e MCM TRANSPORTE LTDA., além de permitir a participação das empresas SÓAGUA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., ELIM TRANSPORTES LTDA. e LUIS ANTONIO BERTOLIN E BERTOLIN LTDA, mesmo diante da constatação de irregularidades.

Pugnou pela irregularidade na documentação da empresa “Mariane Bertolin Ltda.”, por considerar que referida empresa não possuía inscrição junto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ausência de licença emitida pela vigilância sanitária e inadequações nos caminhões apresentados porque tais modelos não estariam em consonância com o previsto na norma ABNT 16882/2020 (ausência de inscrição água potável no tanque do modelo com placa FMC-2091, ausência, também no tanque, de informações sobre a empresa responsável, divergência entre a plaqueta da unidade e a prevista na norma ABNT). Destacou, ainda irregularidades nos modelos de caminhões apresentados, que não seriam caminhões-pipa propriamente ditos.

Também foram levantados questionamento acerca da documentação apresentada pela licitante “MCM Transportes Ltda.”, uma vez que dois dos caminhões apresentados não estavam no nome da empresa, mas sim de seu sócio – Sr. Marcelo Carlos Mano. Asseverou também que em seu Balanço

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

Patrimonial relativo ao exercício de 2022, o saldo da conta patrimônio líquido fora de R$ 1.694.746,42, inferior, portanto, ao mínimo de R$ 2.033.106,70.

Ao analisar **a representação**, a Auditoria concluiu pela improcedência dos questionamentos, tendo em vista que, nos termos do item 5.6.3 do Termo de Referência, a verificação da conformidade técnica dos tanques, compreendendo a realização de ensaios laboratoriais e a análise documental, deve ocorrer na fase de formalização do recebimento do objeto junto à contratada, e não nas etapas de habilitação e julgamento das propostas.

Entendeu também que a classificação CNAE constitui apenas um identificador do ramo de atividade, informado de maneira autodeclaratória perante a Receita Federal para fins fiscais. Não se trata, portanto, do único meio de aferir a compatibilidade e a aptidão da empresa para o exercício da atividade, o que pode ser verificado por meio do seu contrato social e, sobretudo, mediante apresentação de atestados de qualificação técnica.

Também não merece prosperar a alegação de que os modelos de caminhões apresentados pela Contratada seriam do modelo com mecanismo operacional, e não do modelo “pipa” propriamente dito.

Do mesmo modo, não merecem guarida as alegações da recorrente sobre ausência de inscrição “água potável”, de informações sobre a empresa responsável e divergências na plaqueta da unidade.

Em relação às alegações da recorrente sobre eventuais irregularidades na proposta e documentação de habilitação da licitante “MCM Transportes Ltda.”, verificou que todos os aspectos por ela suscitados foram devidamente abordados pelo Pregoeiro quando de sua análise, sem a constatação de ocorrências dignas de nota.

Ressaltou, ainda, que o Departamento deferiu a impugnação administrativa apresentada pela licitante “SÓAGUA Comercial e Serviços Ltda.”, reconhecendo a necessidade de alteração do item 5.7.1 do instrumento convocatório, com a inclusão da exigência de atendimento à norma técnica ABNT

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

NBR nº 16882. Tal providência culminou, inclusive, na retificação e republicação do Edital do Pregão Eletrônico.

Entendeu, porém, que os apontamentos de irregularidades. resumidamente, abaixo listados, comprometem o **procedimento licitatório e a ata de registro de preços** examinados:

> *a) Irregularidades na tramitação e análise de recurso administrativo interposto pela empresa "SÓAGUA Comercial e Serviços Ltda", vide item A.1;*
>
> *b) Não atendimento ao art. 44 da Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, no que tange à demonstração da alternativa mais vantajosa para Administração entre as alternativas de compra e locação;*
>
> *c) Exigência, no Edital do Pregão, de comprovação de percentual de Patrimônio Líquido sobre valor superior ao objeto contratual a ser contratado, em contrariedade a decisões desta Corte, prejudicando, também, a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração e reduzindo o rol de interessados aptos a satisfazerem tal exigência;*
>
> *d) Inabilitação de licitante ao se exigir percentual do Patrimônio Líquido – PL em face de valor maior do que seria efetivamente por ela contratado;*
>
> *e) Não satisfação, por parte da Origem, dos requisitos contidos no inciso IV do § 1º do art. 23 da NLLC para justificar a escolha dos fornecedores participantes da cotação do valor estimado.*

No tocante ao **acompanhamento da execução contratual**, em visita realizada remotamente em 18/03/2026, na medida de amostragem, foi constatada a seguinte falha: *1. Realização, por parte da Contratada, de subcontratação do objeto contratual, em contrariedade ao disposto no item 4.3 do Termo de Referência anexo ao Edital.*

Oportunizado o contraditório, o DAE Bauru apresentou justificativas com documentos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

Em síntese, asseverou que o Serviço de Controladoria Financeira esclareceu que o limite percentual exigido foi estabelecido em conformidade com as disposições legais, com o legítimo propósito de resguardar a adequada aplicação dos recursos públicos e mitigar os riscos de descontinuidade contratual, os quais poderiam comprometer significativamente a prestação do serviço público.

Acrescentou que o item 8.5 do Termo de Referência estabeleceu, de forma clara e objetiva, que o patrimônio líquido mínimo deveria corresponder a 10% do valor total estimado da contratação, sem qualquer previsão de aplicação restrita a cada lote. Assim, interpretação em sentido diverso afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao criar requisito não previsto no edital, comprometendo, por conseguinte, a segurança jurídica do certame.

Ressaltou, ainda, que tais exigências foram fixadas em razão da expressiva relevância financeira da licitação, da essencialidade do objeto contratado, dos riscos inerentes à eventual paralisação da execução contratual e dos passivos trabalhistas dela decorrentes, circunstâncias que justificam a necessidade de maior solidez econômico-financeira da futura contratada.

Esclareceu que a contratação teve por finalidade o atendimento emergencial da população, mediante o fornecimento de água potável em situações excepcionais, tratando-se de demanda eventual, imprevisível e emergencial, que não se caracteriza como necessidade contínua da Administração.

Consignou que a adoção do Sistema de Registro de Preços foi fundamentada em análise técnica e administrativa, orientada pelos princípios da eficiência e da economicidade, além de constituir prática administrativa já consolidada e validada em contratações anteriores promovidas pela Administração.

No tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, afirmou que estas foram estabelecidas em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. Destacou que o § 4º do art. 69 autoriza expressamente a Administração a exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Dessa forma, sustentou que a exigência editalícia observou os limites legais e encontra respaldo na discricionariedade técnica conferida ao gestor para definir critérios de habilitação compatíveis e proporcionais ao objeto licitado.

Registrou, ainda, que foi assegurado tratamento isonômico a todas as licitantes e que outras empresas lograram êxito em sua habilitação, circunstância que evidencia a exequibilidade do critério adotado e afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade do certame.

Afirmou, ainda, que o valor estimado da contratação foi apurado com base em ampla pesquisa de mercado, abrangendo fornecedores do ramo e contratações similares, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 16.598/2023, de modo a assegurar a compatibilidade dos preços estimados com os valores praticados no mercado.

Por fim, sustentou que não houve transferência da execução contratual a terceiros, permanecendo sob a responsabilidade exclusiva da contratada o cumprimento de todas as obrigações assumidas, inclusive a disponibilização dos caminhões exigidos, o fornecimento de motoristas e ajudantes, bem como a manutenção de preposto junto à Administração. Esclareceu que os proprietários dos veículos locados limitaram-se à disponibilização dos bens utilizados na execução contratual, sem assumir qualquer obrigação perante a autarquia, razão pela qual não se verificou substituição da contratada nem transferência das obrigações contratuais.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, restituindo-os para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

DECISÃO

A representação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas pela diligente Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio de minuciosa análise dos elementos constantes dos autos. Conforme consignado, a qualificação técnico-operacional da licitante não se comprova exclusivamente mediante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), podendo ser demonstrada por outros meios idôneos, a exemplo de atestados de capacidade técnica relativos à execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Da mesma forma, a verificação das condições e especificações técnicas dos veículos a serem disponibilizados constitui providência inerente à fase de execução contratual e ao recebimento do objeto, restringindo-se à empresa vencedora do certame. Não se mostra, portanto, razoável nem juridicamente exigível a comprovação desses requisitos na etapa de habilitação da licitação.

Acerca da possível relação de parentesco entre sócios, compreendo que a Administração Pública não dispõe de instrumentos aptos a comprovar eventual conluio entre empresas com o propósito de fraudar procedimentos licitatórios. A apuração de tais condutas insere-se no âmbito das atribuições dos órgãos de persecução penal, competindo às autoridades policiais e ao Ministério Público a adoção das medidas investigativas cabíveis.

Por outro lado, o procedimento licitatório apresenta vícios relevantes que comprometem sua regularidade. Refiro-me, inicialmente, à metodologia adotada para a aferição da qualificação econômico-financeira. Para fins de comprovação do patrimônio líquido mínimo pelas licitantes, o Pregoeiro considerou o valor global estimado da contratação, correspondente à soma de todos os lotes, e não o valor estimado de cada lote individualmente.

Entretanto, a jurisprudência consolidada desta Corte orienta que, nas licitações cujo objeto é dividido em lotes, a exigência de comprovação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

patrimônio líquido mínimo deve ser aferida de forma individualizada, tomando-se como referência o valor estimado do lote para o qual a empresa apresente proposta.

Tal entendimento decorre do princípio da proporcionalidade, segundo o qual os requisitos de qualificação econômico-financeira devem guardar estrita correspondência com o objeto a ser contratado, assegurando que a empresa possua capacidade para executar o lote específico a que concorre, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno, em sessão de 2/4/2025, ao apreciar o Exame Prévio de Edital – Municipal (Processo TC-000514.989.25), em voto de minha relatoria, reconheceu a procedência de impugnação idêntica, nos seguintes termos:

> *"Tratando-se de objeto fracionado em lotes, a queixa contra a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da "contratação" e não do valor estimado do lote que a empresa participar é procedente...."*
>
> *"De todo modo, apesar de ser uma questão passível de ser facilmente dirimida pela via do pedido de esclarecimentos, na medida em que o certame licitatório foi suspenso em razão de outras questões com maior materialidade, convém determinar o aprimoramento da redação questionada a fim de se amoldar à configuração do objeto, que se encontra fracionado em lotes."*
>
> *"Caso venha a lançar nova licitação para a aquisição deste objeto, deverá a Municipalidade, além de se abster do uso da sistemática do registro de preços, promover as seguintes medidas saneadoras:"*
>
> *"4) deixar claro no edital que a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo tem por base o valor estimado do item ou lote que a empresa proponente participar e não o valor total estimado da contratação;"*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

Assim, a exigência de patrimônio líquido mínimo deve ter como parâmetro o valor estimado de cada lote isoladamente considerado, e não o montante global da licitação, quando facultada ao licitante a participação em apenas um ou alguns dos lotes.

Com efeito, tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 14.133/2021 autorizam a Administração a exigir patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Todavia, nas licitações estruturadas em lotes, essa exigência deve ser proporcional e individualizada, de modo a evitar restrições excessivas ao caráter competitivo do certame.

No caso concreto, conforme consignado pela Fiscalização, a licitante SÓÁGUA Comercial e Serviços Ltda. apresentou patrimônio líquido de R$ 1.186.806,14, valor superior a 10% do montante estimado para o Item 3, orçado pela Administração em R$ 6.066.666,70. Cumpre destacar que o edital permitia a participação das licitantes em tantos itens quantos fossem de seu interesse, admitindo, portanto, a apresentação de propostas para lotes isolados.

Apesar disso, a empresa foi inabilitada, uma vez que o Pregoeiro exigiu a comprovação do patrimônio líquido mínimo com base no valor global estimado da licitação, correspondente à totalidade dos itens constantes do edital, em desconformidade com a orientação consolidada desta Corte.

Outra grave irregularidade diz respeito à deficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especificamente quanto à ausência de demonstração da solução mais vantajosa para a Administração, mediante análise comparativa entre as alternativas de aquisição e de locação dos veículos.

Em sua defesa, o DAE Bauru sustenta que a contratação se destina ao atendimento emergencial da população, por meio do fornecimento de água potável em situações excepcionais, caracterizando demanda eventual, imprevisível e transitória, incompatível com uma necessidade permanente da Administração. Sob essa perspectiva, argumenta que a locação dos veículos se mostraria mais adequada do que sua aquisição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

Os argumentos, contudo, não merecem acolhimento. Isso porque a própria Administração estimou o dispêndio de R$ 20.331.067,00 para a locação de caminhões-pipa, conforme consta da planilha comparativa de preços juntada no Evento nº 1.7 do TC-022048.989.25 (pág. 44), contemplando três lotes.

Diante da expressiva materialidade financeira da contratação, impunha-se que o Estudo Técnico Preliminar promovesse análise comparativa dos custos, benefícios e impactos decorrentes das alternativas de aquisição e de locação dos bens, com a devida indicação da solução mais vantajosa para a Administração, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A ausência dessa avaliação compromete a adequada motivação da escolha administrativa e impede a demonstração de que a solução adotada atende ao princípio da eficiência e representa a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios da legalidade, da economicidade e da impessoalidade insertos no art. 37, *caput,* da Constituição Federal.

Os demais apontamentos podem ser relevados.

Com efeito, a origem esclareceu que os valores estimados para as horas contratadas foram apurados mediante ampla pesquisa de mercado, abrangendo fornecedores do ramo e contratações similares, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 16.598/2023. Ademais, não restou demonstrado nos autos que os preços estimados estivessem em desacordo com aqueles praticados no mercado.

De igual modo, o fato de alguns dos caminhões utilizados na execução contratual não serem de propriedade da contratada, por si só, não caracteriza subcontratação do objeto. A esse respeito, acolho as justificativas apresentadas pela origem, segundo as quais permaneceu sob a responsabilidade exclusiva da contratada o cumprimento de todas as obrigações assumidas no ajuste, inexistindo transferência da execução contratual a terceiros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA

Por fim, a Fiscalização constatou que a execução contratual vem sendo regularmente acompanhada pelo Fiscal e pelo Gestor do contrato. Verificou, ainda, que o Fiscal mantém controle sistemático dos serviços prestados, mediante o registro das horas trabalhadas por caminhão e das respectivas rotas, evidenciando a adequada fiscalização da execução do ajuste.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** o pregão eletrônico e a decorrente ata de registro de preços em exame, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **CONHEÇO** da execução contratual. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação tratada no TC-005639/989/25 e determino o seu arquivamento.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 06 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TGVP-K8G7-6TIW-5EFA